



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.902094/2013-43
ACÓRDÃO	3101-005.098 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHB AUTOMOTIVE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte acima identificado no PERDCOMP nº 17773.69940.231112.1.5.17-0473, e, por consequência, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada, declarada no PERDCOMP nº 20241.03655.191212.1.3.17-4807.

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011, referente ao 1º Trimestre de 2012.

Segundo consta no DD, a decisão da autoridade administrativa a quo foi precedida dos seguintes procedimentos:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;*
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;*
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.*

Foram apuradas as seguintes inconsistências:

- Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra:** Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.
- Declaração de Exportação não averbada:** De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.
- Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra:** O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.
- Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE:** Dentre os Registros de Exportação e Declarações Simplificadas de Exportação informados no pedido de ressarcimento, e confirmados nas bases de dados da Receita Federal do

Brasil, não consta comprovação de exportação para os seguintes produtos discriminados na ficha "Bens Exportados": código NCM do produto 8409.99.49.

Como resultado desta análise, do valor pleiteado inicialmente, de R\$672.784,03, foi deferido o crédito de R\$568.004,57.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega que:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento nº 17773.69940.231112.1.5.17-0473 no qual a D. Autoridade Julgadora, através do Despacho Decisório 10980-902.094/2013-43, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, e em consequência homologou parcialmente a compensação dos débitos da Declaração de Compensação nº 20241.03655.191212.1.3.17-4807, uma vez que o crédito pleiteado não fora confirmado em função da não correspondência do confronto dos processos de exportação constante na base de dados da Receita Federal com o informado no pedido de ressarcimento acima citado.

Esta falta de correspondência se dá em virtude de equívoco no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, onde foram informados dados de declaração de exportação e/ou registro de exportação e de NCN incorreto. Para que se tenha o efeito da confirmação da existência do referido crédito apresentamos a seguir quadro comparativo das informações apresentadas no Pedido de Ressarcimento e a informação que estaria de acordo com a documentação registrada e averbada nas bases de dados da Receita Federal do Brasil.

Nr. de Ordem	Numero da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Declaração Exportação Informada na PER/DCOMP	Declaração Exportação a ser Considerada na PER/DCOMP	Registro de Exportação Informado na PER/DCOMP	Registro de Exportação a ser Considerado na PER/DCOMP
1	96234	18/01/2012	2120056900/8	2120088705/0	12/0046185-002	12/0046185-001
2	96263	18/01/2012	2120056900/8	2120088705/0	12/0046185-002	12/0046185-002
3	98060	02/02/2012	2120113348/3	2120122622/8	12/5074815-001	12/5074815-001
4	98442	06/02/2012	2120113348/3	2120122622/8	12/5074815-001	12/5074815-001
5	100108	23/02/2012	2120184150/0	2120184150/0	12/5169905-001	12/5169893-001
6	100109	23/02/2012	2120184150/0	2120184150/0	12/5169905-001	12/5169893-001
7	100110	23/02/2012	2120184150/0	2120184150/0	12/5169905-001	12/5169893-001
8	101544	07/03/2012	2120230158/4	2120243568/8	12/5231199-001	12/5231199-001
9	101545	07/03/2012	2120230158/4	2120243568/8	12/5231199-001	12/5231199-001
10	103304	20/03/2012	2120287914/4	2120300706/0	12/5309123-001	12/5309123-001
11	104297	27/03/2012	2120326307/4	2120326307/4	12/5359727-001	12/5359982-001
12	104438	28/03/2012	2120326307/4	2120326307/4	12/5359727-001	12/5359982-002
13	101368	06/03/2012	2120400035/2	2120400035/2	12/5232083-003	12/5232083-001
13	101368	06/03/2012	2120400035/2	2120400035/2	12/5232083-003	12/5232083-002
13	101368	06/03/2012	2120400035/2	2120400035/2	12/5232083-003	12/5232083-003
14	101592	07/03/2012	2120395428/0	2120395428/0	12/5234501-002	12/5234501-001
14	101592	07/03/2012	2120395428/0	2120395428/0	12/5234501-002	12/5234501-002
15	100245	24/02/2012	2120395539/1	2120395539/1	12/5172833-003	12/5172833-001
15	100245	24/02/2012	2120395539/1	2120395539/1	12/5172833-003	12/5172833-002
15	100245	24/02/2012	2120395539/1	2120395539/1	12/5172833-003	12/5172833-003

Para complementação da análise do referido crédito informamos nos quadros abaixo, as notas com as informações/vínculos correto que confirmam o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte:

Nr. de Ordem	Numero da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Declaração Exportação a ser Considerada na PER/DCOMP	Registro de Exportação a ser Considerado na PER/DCOMP	Valor Base de Calculo na NF (R\$)	Crédito Reintegra 3% a ser reconhecido (R\$)
1	96234	18/01/2012	2120088705/0	12/0046185-001	9.118,44	273,55
2	96263	18/01/2012	2120088705/0	12/0046185-002	116.753,62	3.502,61
3	98060	02/02/2012	2120122622/8	12/5074815-001	62.448,96	1.873,47
4	98442	06/02/2012	2120122622/8	12/5074815-001	104.700,48	3.141,01
5	100108	23/02/2012	2120184150/0	12/5169893-001	47.618,50	1.428,56
6	100109	23/02/2012	2120184150/0	12/5169893-001	47.618,50	1.428,56
7	100110	23/02/2012	2120184150/0	12/5169893-001	47.618,50	1.428,56
8	101544	07/03/2012	2120243568/8	12/5231199-001	67.607,65	2.028,23
9	101545	07/03/2012	2120243568/8	12/5231199-001	67.607,65	2.028,23
10	103304	20/03/2012	2120300706/0	12/5309123-001	52.324,99	1.569,75
11	104297	27/03/2012	2120326307/4	12/5359982-001	23.287,80	698,63
12	104438	28/03/2012	2120326307/4	12/5359982-002	96.377,30	2.891,32
13	101368	06/03/2012	2120400035/2	12/5232083-001	90.110,15	2.703,30
14	101592	07/03/2012	2120395428/0	12/5234501-001	215.978,62	6.479,36
15	100245	24/02/2012	2120395539/1	12/5172833-001	88.678,43	2.660,35
Total					1.137.849,59	34.135,49

Nr. de Ordem	Numero da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	NCM Informada na PER/DCOMP	NCM a ser Considerado na PER/DCOMP	Valor Base de Calculo na NF (R\$)	Crédito Reintegra 3% a ser reconhecido (R\$)
1	98207	03/02/2012	840999-59	840991-12	205.455,24	6.163,66
2	98703	08/02/2012	840999-59	840991-12	380.127,78	11.403,83
3	98706	08/02/2012	840999-59	840991-12	58.481,20	1.754,44
3	98706	08/02/2012	840999-12	840991-12	205.438,00	6.163,14
4	97949	01/02/2012	840999-12	840991-12	307.069,76	9.212,09
5	97950	01/02/2012	840999-12	840991-12	307.069,76	9.212,09
6	98213	03/02/2012	840999-12	840991-12	166.906,02	5.007,18
7	98704	08/02/2012	840999-12	840991-12	315.283,01	9.458,49
8	100245	24/02/2012	840991-11	840999-49	91.975,76	2.759,27
9	101368	06/03/2012	840991-11	840999-49	213.624,57	6.408,74
Total					2.251.431,09	67.542,93

Estão anexados a esta manifestação de inconformidade cópia das Notas Fiscais e do Extrato de Registro de Exportação conforme quadros acima.

À vista do exposto, demonstrado o direito ao crédito não reconhecido, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo integralmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito n°. 17773.69940.231112.1.5.17-0473, bem como, seja homologando integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP 20241.03655.191212.1.3.17-4807.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-46.111, de 10 de março de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega equívoco no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, onde foram informados dados de declaração de exportação e/ou registro de exportação e de NCM incorreto.

Como já mencionado, o interessado deve utilizar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). As informações apresentadas no referido programa devem ser verdadeiras, corretas e devidamente respaldadas pelos documentos fiscais e aduaneiros relativos aos fatos.

É improcedente o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PERDCOMP, pois a inclusão/alteração de dados no pedido de ressarcimento corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos artigos 87 e 88 da IN RFB 1300/2012 somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição.

A recorrente WHB AUTOMOTIVE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação de WHB Fundição S.A.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante de todo o exposto, aliado ao notório conhecimento jurídico que norteia Vossas Senhorias, a Recorrente requer o recebimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o v. acórdão proferido pela DRJ e cancelada a exigência em questão, nos termos da fundamentação supra.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E DA COMPROVAÇÃO DAS INEXATIDÕES MATERIAIS

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 2/15, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra:

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Declaração de Exportação não averbada:

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra:

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE:

Verificar em “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos ou erros de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, que a contribuinte deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, alegando, em breve síntese, o seguinte:

III. DO DIREITO**III.1 – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP – POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

O lançamento fiscal ora combatido deve ser cancelado, na medida em que carece de fundamentação legal e não contém provas capazes de comprovar a inexistência do crédito apontado pela contribuinte.

Nesse sentido, o procedimento administrativo, tal qual o processo judicial, têm suas raízes fincadas na Constituição Federal. O artigo 5º, LV dispõe “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ainda, no âmbito do procedimento administrativo tributário, a prova há de ser feita em toda a sua extensão, consoante esquemas rígidos de aplicação das regras atinentes, de tal modo que se assegure, com todas as garantias possíveis, as prerrogativas constitucionais de que desfruta o contribuinte, entre as quais se encontra a de ser gravado apenas nos exatos termos em que a lei tributária especificar.

No presente caso, verifica-se que não há prova contundente quanto à suposta inexistência dos créditos aproveitados pelo contribuinte.

A ora Recorrente demonstrou que houve equívoco no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento pela contribuinte, uma vez que nos mesmos constaram informações divergentes daquelas constantes nos processos de exportação registrados na base de dados da Receita Federal. Assim, a contribuinte apresentou as referidas divergências a justificar o reconhecimento integral dos créditos pleiteados.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ entendeu pela inexistência do direito creditório unicamente em razão do argumento de que a contribuinte buscou retificar o Pedido de Ressarcimento, o que somente seria admitido antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição. Ou seja, não houve qualquer investigação acerca da existência do crédito indicado pela contribuinte.

O processo administrativo fiscal deve ser norteado pelo princípio da busca pela verdade material, que no caso, se refere a verificação da existência do direito creditório. Isso porque, o objetivo do processo administrativo é a verificação da legalidade do lançamento tributário. Nesta seara, o processo administrativo é pautado na informalidade e visa, sobretudo, a busca pela verdade material, balizando a atividade de lançamento exercida pela Autoridade Fiscal.

Ora, no presente caso o fundamento para manutenção da glosa fiscal pela DRJ se refere unicamente à suposta impossibilidade de alteração das informações constantes no Pedido de Ressarcimento após o despacho decisório.

No entanto, caso a autoridade fiscal tivesse se esforçado minimamente para verificar a realidade fática das operações e analisado as informações e documentos acostados na manifestação de inconformidade, teria constatado a ocorrência de mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP e a efetiva existência do direito creditório, em prol do princípio da verdade material.

Importante ressaltar inclusive, que o Fisco tem amplo acesso aos processo de exportação e demais documentos fiscais do contribuinte, através dos quais poderia verificar exatamente as informações divergentes que foram apontadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

[...]

Desta feita, por mais que o contribuinte não tenha lançado mão das formalidades pretendidas em matéria de compensação, a autoridade não deve se pautar unicamente por estes formalismos, ao contrário, como consecução do interesse público, deverá buscar a verdade material.

Sendo assim, o equívoco no preenchimento do Pedido de Ressarcimento DEVE ser superado pelas autoridades fiscais, bem como deve ser levado em consideração os demais documentos que demonstram cabalmente a existência dos créditos.

[...]

Desta forma, da conjugação de todos estes aspectos, verifica-se que é plenamente possível a aceitação do pedido de compensação efetivado pela contribuinte, uma vez comprovada a existência efetiva de créditos passíveis de compensação com o debito em foco, devendo ser afastado o fundamento constante no acórdão recorrido acerca da suposta impossibilidade de retificação da PER/DCOMP após o despacho decisório.

Isto porque, trata-se de mero ERRO FORMAL no Pedido de Ressarcimento, passível de ser sanado de ofício, sendo que antes de indeferir o pleito da ora Recorrente a autoridade administrativa deveria promover as diligências necessárias à averiguação da verdade material.

Por essa razão, merece reforma o entendimento consignado nº acórdão ora recorrido proferido pela DRJ, devendo ser reconhecido o direito de crédito da ora

Recorrente e, por consequência, cancelada integralmente a exigência fiscal combatida.

Ressalte-se, por pertinente, que, na manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu a existência de equívocos no pedido de ressarcimento - PER, por terem sido informados dados de declaração de exportação e/ou registro de exportação incorretos, apresentando, para confirmação do direito creditório pleiteado, quadro comparativo das informações apresentadas no PER e da informação que estaria de acordo com a documentação registrada e averbada nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e quadro relacionando as notas com as informações/vínculos corretos que confirmariam o direito ao crédito pleiteado. Para corroborar o alegado, anexou aos autos cópia das Notas Fiscais e do Extrato de Registro de Exportação mencionados nos quadros.

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai ao encontro dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Por sua vez, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos ou erros de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, que a contribuinte deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, permitindo a superação de eventuais erros materiais, privilegiando o princípio da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Neste sentido, cito o entendimento firmado na Súmula CARF nº 168, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação

de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação integral dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas – não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando a documentação apresentada com as inconsistências apuradas; voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues